

A.I. N° - 9300252/07
AUTUADO - TICO COMÉRCIO DEVESTUÁRIO INFANTIL LTDA.
AUTUANTE - AMINTAS ROSA RIBEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 27/09/2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0274-02/07

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais, devidos pelo contribuinte de direito, qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhada da documentação exigível ou com documentação fiscal inidônea. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/06/2007, para exigir ICMS no valor de R\$263,23, acrescido da multa de 100%, decorrente do transporte de mercadorias sem documento fiscal.

O autuado, às fls. 24 e 25, não nega a infração consignada no Auto de Infração, diz que é uma franquia, que o outro estabelecimento do autuado no Shopping Barra tem sido fiscalizado por diversas vezes e que jamais foi autuado.

Argumenta que esse fato ocorreu em razão do início de funcionamento de sua filial no Shopping Salvador, por um lapso dos novos funcionários e devido à demanda acima do previsto, foi necessário transferir mercadorias da loja do Shopping Barra, tendo o motorista esquecido a respectiva Nota Fiscal.

Requer que seja considerado o pequeno porte da empresa, a pesada carga de imposto já pago (ICMS SimBahia e antecipação), seus bons antecedentes e as circunstâncias da ocorrência, embora reconheça a legalidade e postura profissional do autuante, seja perdoada do pagamento.

Ao finalizar, requer a improcedência da autuação.

A autuante, à fl. 30v, opina pela manutenção da autuação, salientando que a base de cálculo foi apurada com os preços declarados pelo próprio autuado.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS por responsabilidade solidária do autuado, pelo fato de transportar mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 1303380, no qual consta a apreensão de 47 (quarenta e sete) Camisetas.

O RICMS/97, invocando as determinações contidas no art. 6º da Lei nº 7.014/96, nos casos de responsabilidade por solidariedade, respaldado no art. 5º da Lei Complementar nº 87/96, expressa:

“Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

...

V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea.”

Em sua defesa o autuado reconhece que no momento da ação fiscal as mercadorias estavam desacompanhadas de documentação fiscal. Argumenta que esse fato foi decorrente do início de funcionamento de sua filial no Shopping Salvador, por um lapso dos novos funcionários e devido à demanda acima do previsto, foi necessário transferir mercadorias da loja do Shopping Barra, tendo o motorista esquecido a respectiva nota fiscal, requerendo a dispensa do pagamento do valor exigido da não fiscal.

Assim, não resta dúvida de que a infração efetivamente ocorreu, demonstrando o acerto do autuante.

Em relação ao pedido de dispensa do crédito tributário, o mesmo não pode ser atendido por falta de previsão legal, pois o art. 158, do RPAF/99, trata somente das multas por descumprimento de obrigação acessória, que poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, condições que não foram satisfeitas pelo contribuinte. Assim entendo que não foram atendidas as exigências acima.

Ressalto, em relação a cópia da nota fiscal acostada pelo impugnante à folha 26 dos autos, que conforme dispõe o § 5º do artigo 911 do RICMS/97, o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal, devendo o autuado responder pelo imposto e multa exigido no presente lançamento tributário.

Em relação a base de cálculo, o RICMS/97 ao tratar desta questão no artigo 938, inciso V, alínea “b”, item 2, estabelece que deve ser o preço de venda a varejo no local da ocorrência, *in verbis*:

“Art. 938. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:

...

V - na fiscalização do trânsito:

...

b) no caso de ausência ou inidoneidade do documento fiscal, será adotado:

...

2 - o preço de pauta fiscal no varejo, se houver, ou o preço de venda a varejo no local da ocorrência;”

Assim, considero correta a exigência fiscal, pois o RICMS/97, em seu art. 39, V, atribui a condição de responsáveis por solidariedade, qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhada da documentação fiscal, devem ser apuradas as bases de cálculo de acordo com o preço de venda a varejo no local da ocorrência, declarado pelo próprio contribuinte autuado à folha 05 dos autos.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9300252/07, lavrado contra **TICO**

COMÉRCIO DE VESTUÁRIO INFANTIL LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$263,23, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA -RELATOR

JOSÉ BIZERA LIMA IRMÃO - JULGADOR